

A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO MECANISMO EXTRAJUDICIAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: A CONTRIBUIÇÃO DO NÚCLEO DE JUSTIÇA COMUNITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O PROTAGONISMO DA POPULAÇÃO DO PIRAMBU DURANTE O ANO DE 2010.

Lívia Maria Xerez de Azevedo*

RESUMO

A vida em sociedade exige uma constante interação entre os indivíduos nos espaços cotidianamente ocupados. No ambiente de trabalho, rua, residência da família, escola e local de lazer, por exemplo, diferentes idades, raças, sonhos e personalidades compartilham momentos nem sempre agradáveis. Assim, surgem os conflitos intersubjetivos, ou seja, problemas grandes ou pequenos que impossibilitam desejos de “bons dias”, interferem na harmonia dos relacionamentos e, muitas vezes, ocasionam a violência. Aguardar o Judiciário nem sempre é a maneira mais célere, barata e menos dolorosa de receber a solução de uma controvérsia e prevenir outras possivelmente decorrentes. Assim, a mediação comunitária surge como uma alternativa de participação e fomento da paz pela comunidade e para a comunidade. O Núcleo de Justiça Comunitária do Ministério Público no Pirambu, referência em todo o Brasil, comemorou em 2011 seus 12 anos de vitoriosas histórias construídas pela participação popular, diálogo entre as partes e dedicação da equipe.

Palavras-chave: Diálogo. Mediação Comunitária. Protagonismo. Ministério Público. Pirambu

1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

* Bacharel em Direito pela Faculdade Farias Brito (FFB)
Cursando Especialização em Direito do Estado pela Universidade Anhanguera/Uniderp–Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes
Cursando MBA em Políticas Públicas Inovadoras pela Universidade do Parlamento Cearense/Universidade Estadual Vale do Acaraú
Advogada
Assessora Técnica do Núcleo Pró-Mulher de Fortaleza (MPCE)
1º Lugar no II Premio LIBERTAS na categoria “Estudantes de Graduação” com o trabalho “Tráfico Internacional de Mulheres para fins de Exploração Sexual:estratégias nacionais e locais de enfrentamento”.
E-mail: livia.xerez@hotmail.com

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988), em seu artigo 5º, XXXV, versa que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Assim, a Carta Magna consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ou seja, do poder-dever do Estado de dizer o Direito no caso concreto. O mesmo dispositivo da Lei Maior, estruturado pelo arcabouço dos direitos e deveres individuais e coletivos, assegura ainda, na inteligência de seu inciso LV, o contraditório e a ampla defesa nos processos judiciais e administrativos. Além disso, a harmonia social e a solução pacífica das controvérsias são almejadas pelos constituintes de 1988, ainda no preâmbulo da Lei Suprema:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte pra instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como **valores supremos** de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na **harmonia social** e comprometida, na ordem interna e internacional, com **a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Uma nova sentença significa mais um número dentro da estatística de julgamentos do mês, mas, muitas vezes, está distante de provocar o sentimento de que o Estado cumpriu seu poder-dever da melhor maneira possível. Apesar das garantias constitucionais, no Brasil, a “Luta pelo Direito” (Expressão inspirada na obra “Der Kampf ums Recht”, de autoria do jurista alemão Rudolf Von Ihering.) de grande parte do povo enfrenta obstáculos que dificultam o verdadeiro acesso à Justiça.

As distâncias territoriais e a falta de dinheiro para pagar o transporte dificultam o processo que tramita no interior de um fórum distante, o número elevado de procedimentos e a quantidade pequena de servidores atrasam a prestação jurisdicional tão aguardada, a dificuldade de compreensão do conteúdo dos autos físicos ou virtuais, uma intimidadora hierarquia entre serventuários e assistidos, a linguagem difícil usada por muitos operadores do Direito no interior de uma sala de audiências parece inibir a colaboração das partes na resolução de seus próprios problemas, dentre outros, fazem parte da rotina dos que procuram o auxílio das Cortes de Justiça de todo país.

Assim, o sopesar de direitos, sentimentos e opiniões através de um diálogo pacífico no seio da própria comunidade mostra-se uma alternativa rápida e eficaz para a prevenção e resolução de controvérsias diante da crise da conjuntura judicial clássica.

2 A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A mediação é um método de resolução de conflitos que se baseia no diálogo e no consequente protagonismo das partes durante o processo construtivo de uma solução benéfica aos interesses de todos. A comunicação é facilitada por um terceiro, o mediador, responsável por garantir o andamento pacífico da composição de interesses e, ao mesmo tempo, manter uma postura de neutralidade de modo a não manipular decisões.

As pessoas envolvidas são responsáveis pelo resultado de seus embates, de forma diversa do que ocorre quando simplesmente recebem uma resposta do Estado-Juiz. Assim, a mediação também proporciona a inclusão social dos indivíduos na medida em que tenta provocar a conscientização de todos sobre a importância da participação ativa na efetivação dos direitos e deveres. Nesse contexto, divergência do conflito deve ser entendida como uma oportunidade de transformação do negativo através da contribuição de cada um e resultando na vitória de todos.

Mostra-se relevante fomentar a pacificação na tentativa de abolir os obstáculos formados pelo individualismo, cansaço e decepções rotineiras que, muitas vezes, impedem trocas de olhares e palavras imperiosas ao início de algum acordo e convivência necessária ao seu conseqüente cumprimento. Dessa forma, o mediador tenta incentivar a cultura de paz para a prevenção de conflitos oriundos do problema inicial e evitar a disseminação desses ao longo do tempo e entre as outras pessoas do meio.

3 UMA BREVE DIFERENCIAÇÃO DE CONCEITOS DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS: NEGOCIAÇÃO, CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E A ARBITRAGEM

Para Dora Fried Schnitman:

[...] as metodologias para a resolução alternativa de conflitos facilitam a definição e administração responsável – por indivíduos, organizações e comunidades – dos próprios conflitos, e o caminho para as soluções. A mediação e outras metodologias podem facilitar o diálogo e prover destreza para a resolução de situações conflituosas. No curso do processo resultante, os sujeitos comprometidos têm a possibilidade de adquirir as habilidades necessárias para resolver por si mesmos as diferenças que podem, eventualmente, ser suscitadas no futuro com seus pares, familiares e colaboradores, ou em sua comunidade. (SCHNITMAN, 1990, p.35)

A negociação aparece como um meio alternativo de resolução de conflitos no qual as partes envolvidas, através da autocomposição, chegam a um determinado resultado sem participação alguma de um terceiro. Acontece através da vontade e flexibilidade de cada um.

A conciliação necessita de um terceiro, o conciliador, que aconselha as partes de modo a resolver o conflito *in casu*, objetivando o fim da dissidência imediata. Por sua vez, a mediação está fundamentada no diálogo facilitado por um terceiro, um mediador imparcial e capacitado, que auxilia a comunicação entre as partes, procurando restabelecer os laços abalados pelo conflito.

Assim, a conciliação e mediação não se confundem. Nas palavras de Lília Maia de Moraes Sales:

Diferencia-se pois conciliação da mediação porque, na primeira, o tratamento do conflito é superficial, encontrando-se um resultado parcialmente satisfatório em um acordo; já na segunda, é aprofundado e o acordo representa total satisfação. A decisão pela aplicação de uma ou de outra técnica pode residir no fato de existir ou não relacionamento entre as partes envolvidas no conflito. Se existe um vínculo entre elas (família, vizinhos, colegas de trabalho), para a manutenção e aprimoramento desse vínculo, a mediação torna-se bastante adequada. Por outro lado, quando não há relacionamento entre as partes ou em relacionamentos circunstanciais (compra e venda casual, acidentes entre desconhecidos, colisões automobilísticas), a conciliação apresenta-se como meio satisfatório de solução de conflitos. (SALES, 2003, p.29-30)

De acordo com a Lei 9307, de 29 de setembro de 1996, (BRASIL, online) “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. Os conflitos são resolvidos pelos árbitros, pessoas capacitadas e de confiança das partes que atuam como juízes de fato e de direito.

4 A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA

Em tempos em que as pessoas passam a maior parte de seus dias fora de casa, vizinhos não se conhecem, visitas aos parentes são substituídas por e-mails e conversas são substituídas por momentos em frente à televisão, os relacionamentos encontram-se tomados pelo individualismo, falta de tempo e ausência de paciência com o outro. O quadro ainda piora quando observamos a situação das pessoas que vivem à margem da sociedade. Essa população passa seus dias na árdua busca pela efetivação de seus direitos e ainda é assolada pelos altos índices de violência, exclusão e preconceito que, conseqüentemente, resultam em um sentimento de baixa-estima. Observamos milhões de pessoas, diariamente, esperando atendimento nas filas dos postos de saúde, dormindo em calçadas para garantir uma vaga para o filho na escola pública, acordando durante a madrugada para procurar um emprego digno, aguardando horas por um transporte coletivo...

A mediação comunitária surge como uma fomentadora do respeito, participação e cultura de paz. Nas palavras de Luíz Flávio Gomes:

Tudo isso se daria mediante técnicas e procedimentos operativos informais (desinstitucionalizados), em favor de uma Justiça que pretende resolver o conflito, dar satisfação à vítima e à comunidade, pacificar as relações sociais interpessoais e gerais danificadas pelo delito e melhorar o clima social: sem vencedores nem vencidos, sem humilhar nem submeter o infrator às “iras da lei”, nem apelar à “força vitoriosa do Direito”. (GOMES, 2011, p.3)

Mediadores e mediados, a partir de uma perspectiva democrática, conscientizam-se da responsabilidade social de todos em prevenir e resolver

conflitos de modo que o bem-estar da coletividade deve prevalecer sobre interesses particulares.

Os núcleos de mediação comunitária representam espaços confiáveis e acessíveis que podem ser procurados quando se busca encontrar uma solução eficaz e desprovida do excesso de formalidade.

5 O PIONEIRISMO DO CEARÁ

O Ceará é um dos precursores na experiência de mediação comunitária. A partir da necessidade crescente de prevenção e resolução dos conflitos através da participação popular, em 1998, iniciou-se o Programa “Núcleos de Mediação Comunitária”, vinculado à Secretaria da Ouvidoria Geral e do Meio Ambiente – (SOMA). No ano de 1999, contando com seis sedes, foi iniciado o Programa “Casas de Mediação”. A partir uma reestruturação interna, em 2003, o projeto passou a ser desenvolvido pela Secretaria de Justiça e Cidadania do Governo do Estado – (SEJUS).

Em maio de 2008, o governador Cid Ferreira Gomes transferiu a gestão das Casas de Mediação para a Procuradoria Geral de Justiça em decorrência do êxito conquistado pelas unidades dos Núcleos de Mediação sob a coordenação da PGJ.

Criado através da Resolução n. 01, de 27 de junho de 2007 (Processo 2147/2007-0) em decorrência da “vocação do Ministério Público do Estado como protagonista da busca permanente de mecanismos extrajudiciais para resolução de conflitos”, o Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do MPE é referência nacional no tema e atualmente conta com unidades em Fortaleza (Pirambu, Parangaba, Messejana, Barra do Ceará e Bom Jardim), Caucaia (Jurema), Pacatuba e Russas. Possui um Regimento Interno (Regimento Interno do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará) que disciplina e regula a composição, organização, funcionamento, competência e atribuições dos Núc

5.1 O processo de mediação nos Núcleos de Mediação Comunitária

Qualquer pessoa física capaz ou pessoa jurídica pode procurar os Núcleos objetivando solucionar as seguintes lides: conflitos familiares (principalmente dissolução de união estável, pensão alimentícia e separação consensual) e de vizinhança, crimes cometidos contra a honra (calúnia, injúria e difamação), lesão corporal leve, apropriação indébita, ameaça. Questões imobiliárias, societárias, consumeristas, trabalhistas e escolares também podem ser dirimidas nos NMCs.

Segundo o art.14 do Regulamento dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará:

São princípios básicos a serem respeitados no processo da mediação: o caráter voluntário; o poder dispositivo das partes, respeitado o princípio da autonomia de vontade desde que não contrarie os princípios da ordem pública; a complementaridade do conhecimento; a credibilidade e a imparcialidade do mediador comunitário; a competência do mediador comunitário, obtida pela capacitação adequada e permanente; a diligência dos procedimentos; a boa fé e a lealdade das práticas aplicadas; a flexibilidade, a clareza, a concisão e a simplicidade, tanto na linguagem quanto nos procedimentos, de modo que atendam à compressão e as necessidades do mercado para o qual se voltam; a possibilidade de oferecer segurança jurídica, em contraponto à perturbação e ao prejuízo que as controvérsias geram nas relações sociais; confidencialidade do processo; respeito mútuo e igualdade de condições entre as partes.(MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, 2008, online)

Durante a pré-mediação, o reclamante irá expor seu problema à equipe e, na ocasião, será avaliado se a controvérsia poderá ser resolvida no Núcleo. Em caso negativo, a parte será encaminhada ao órgão competente. Se a questão estiver dentro das atribuições do espaço, a pessoa será explicada sobre todo o procedimento e, assim, poderá decidir se deseja utilizar ou não a mediação como método para tentar resolver seu conflito. Se a resposta for positiva, a parte ainda precisará escolher ou aceitar um mediador comunitário do Núcleo.

Posteriormente, são expedidas as cartas-convites com o dia e hora estipulados pra a sessão de mediação que acontecerá no próprio Núcleo. O

reclamado poderá não aceitar o mediador designado e, para resolução de mais esse impasse, as partes deverão escolher um novo mediador.

As sessões poderão ser rápidas ou demoradas, únicas ou múltiplas, dependendo do (des)entendimento das partes resultando ou não em um acordo. Se o pacto prosperar, todo o processo será reduzido a termo, assinado pelas partes, mediador e Supervisor do Núcleo. O procedimento, então, será arquivado com os dizeres “objetivos alcançados”. Caso contrário, o mediador lavrará uma declaração de impossibilidade de acordo e ocorrerá o arquivamento com “objetivos não alcançados”. No caso de continuidade da dissidência, a parte que desejar poderá requerer o encaminhamento do caso para o órgão competente.

A celeridade do processo comparada às ações judiciais é notável visto que se procura não ultrapassar o prazo de trinta dias entre a pré-mediação e a assinatura da ata resultante do acordo ou declaração de sua impossibilidade.

6 OS MEDIADORES COMUNITÁRIOS

O mediador é uma pessoa qualificada para o bom processo de mediação, ou seja, capaz de ouvir o problema, facilitar a comunicação pacífica entre as partes, observando sempre o conflito dentro do contexto de seu nascimento, desenvolvimento, conseqüências atuais e futuras. A atuação dos mediadores comunitários dos Núcleos do Ministério Público do Estado do Ceará é disciplinada e regulada pelo Código de Ética dos Mediadores Comunitários.

Cada processo de mediação é único e possuidor de peculiaridades. Assim, o trabalho do mediador requer neutralidade, paciência, confidencialidade e facilidade de comunicação, dentre outras habilidades.

Moradores dos bairros que compõem a Regional do Núcleo de Mediação no qual pretendem atuar, alfabetizados, maiores de 18 anos, dotados de comprometimento e disponibilidade podem tornar-se mediadores comunitários. O processo seletivo consiste em uma entrevista feita pela equipe multidisciplinar do Núcleo. Posteriormente, o mediador em potencial passa por curso de formação (também utilizado para a atualização de mediadores já atuantes). O programa tem a carga horária de 60 horas-aula práticas e teóricas com conteúdos divididos entre

conhecimentos básicos sobre o Ministério Público (4h/a), mediação de conflitos (48h/a) e noções de psicologia em consonância com a mediação comunitária (8h/a). Após o curso inicial de capacitação, os mediadores participam de palestras de acordo com a necessidade de cada Núcleo.

O mediador realiza trabalho voluntário, regido pela Lei 9.608, de 18 de dezembro de 1998. Assim, não recebe remuneração alguma e está proibido de utilizar sua função para obter benefícios financeiros ou qualquer outra vantagem indevida, sob pena de advertência, suspensão das atividades ou exclusão do quadro de mediadores comunitários.

A Lei 14.620, de 18 de janeiro de 2010, instituiu o dia 13 de setembro como dia estadual do mediador, sendo a estipulação da data resultante de um resgate do nascimento da mediação no Ceará. Em 13 de setembro de 1998, a partir dos preceitos trazidos pela Lei 9307, de 23 de setembro de 1996, a Lei de Arbitragem, a Ouvidoria Geral do Ceará realizou uma reunião a fim de discutir as possibilidades de implantação de um programa que visasse à resolução de conflitos no seio das comunidades.

7 O NÚCLEO DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO BAIRRO PIRAMBU.

Através do termo assinado pela Procuradoria Geral de Justiça do Ceará – PGJ/CE e a Federação do Movimento Comunitário do Pirambu - FEMOCOPI, nos termos da Resolução 01, de 27 de junho de 2007, do Colégio dos Procuradores de Justiça do Ministério Público do Ceará, e do artigo 116 da Lei 8.666/1993. Em 1º de outubro de 2008, foi firmado o convênio para a instalação, manutenção e funcionamento do Núcleo de Mediação Comunitária do Ministério Público do Pirambu. Em 20 de outubro do mesmo ano, a Casa de Mediação em funcionamento desde 24 de setembro de 1999 e até então gerida pela Secretaria de Justiça do Estado, foi reinaugurada pelo *Parquet* Estadual.

O Núcleo está localizado na Avenida Presidente Castelo Branco, 2709, Pirambu.

7.1 Estatísticas e principais atividades de 2010

A fim de dar publicidade ao trabalho desenvolvido, a coordenação do Programa Núcleos de Mediação Comunitária disponibilizou aos cidadãos o Relatório Estatístico e o Relatório de Atividades referentes ao ano de 2010. As compilações possuem dados gerais e específicos de cada Núcleo. O presente trabalho buscará analisar apenas as informações concernentes ao Núcleo do bairro Pirambu.

Resumo das atividades realizadas nos Núcleos de Mediação Comunitária em 2010

Núcleo	Quantidade de Procedimentos Abertos	Média Mensal de Procedimentos Abertos	Quantidade de Mediações Realizadas	% de Mediações com Acordo	Encaminhamentos e Orientações	Total de Atendimentos
Pirambu	1067	88,92	1080	70,74%	1628	3775
Jurema	830	69,17	512	89,84%	431	1773
Messejana	651	54,25	369	88,89%	616	1636
Parangaba	809	67,42	423	88,42%	386	1618
Pacatuba	205	17,08	93	93,55%	684	982
Russas	290	24,17	264	99,62%	410	964
Barra do Ceará	330	27,50	208	83,17%	246	784
Total	4182	348,5	2949	83,05%	4401	11532

Fonte: Relatório Estatístico 2010

Os procedimentos abertos são aqueles que, após a fase de pré-mediação, foram iniciados objetivando a resolução de um conflito. Os encaminhamentos resultam dos casos que não são de competência do Núcleo e, assim, precisam ser direcionados ao órgão competente. As orientações, geralmente, são direcionadas a pessoas interessadas em conhecer o processo de mediação e funcionamento do Núcleo, sem impasses apresentados um busca de soluções. O total de atendimentos significa, então, a soma entre a quantidade de procedimentos abertos, a quantidade de mediações realizadas, o número de encaminhamentos e orientações.

O Pirambu apresentou 3.775 (três mil setecentos e setenta e cinco) atendimentos. A legitimidade conferida pela população local desde 1999 firma a eficácia do espaço na resolução de conflitos interpessoais. Os próprios membros da

comunidade fazem a divulgação dos resultados atingidos através do Núcleo entre seus amigos e parentes próximos, atraindo a confiança dos moradores da região.

Estadísticas de Atendimentos do Núcleo de Justiça Comunitária do Pirambu em 2010

Item	Atendimentos	Período												Total Anual	Média Mensal
		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro		
1	Procedimentos Abertos	94	73	82	87	107	120	110	90	80	90	85	49	1067	88,92
2	Mediações Realizadas	74	56	83	73	116	113	126	90	82	114	101	52	1080	90,00
3	Objetivos Alcançados	63	27	50	51	73	88	97	65	60	78	78	34	764	63,67
4	Objetivos Não Alcançados	11	29	33	22	43	25	29	25	22	36	23	18	316	26,33
5	Acordos Sem Uso de Mediação	0	0	1	0	0	0	0	2	0	0	0	0	3	0,25
6	Procedimentos Encaminhados	5	13	13	13	14	11	7	7	4	10	9	2	108	9,00
7	Desistências	12	8	2	0	8	3	3	4	1	2	0	2	45	3,75
8	Procedimentos em Andamento	15	32	27	32	46	38	34	33	38	36	29	26	-	-
9	Procedimentos Arquivados	79	56	83	73	118	116	126	89	81	104	101	52	1078	89,83
10	Atendimentos que Geram Encaminhamentos	41	116	140	114	116	196	100	70	50	33	60	27	1063	88,58
11	Orientações	49	50	61	53	45	49	58	30	60	37	40	33	565	47,08

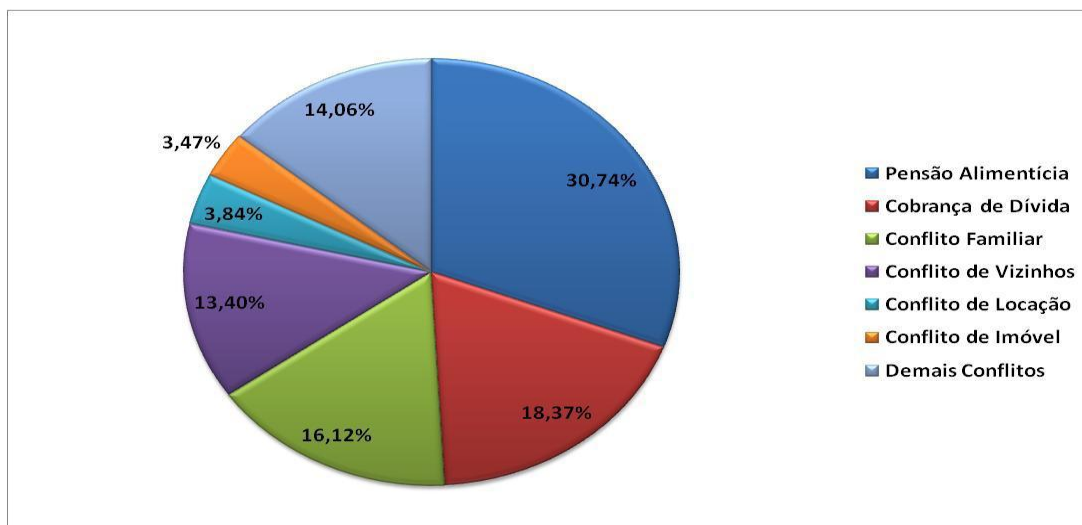
Fonte: Relatório Estatístico 2010

A diferença no número de procedimentos abertos e a quantidade de mediações realizadas pode ser explicada pelos índices de desistência das partes que, algumas vezes, não comparecem nos dias estipulados para as sessões. Assim, na maioria dos Núcleos, as mediações realizadas são inferiores a quantidade de procedimentos abertos. Porém, essa situação não aparece nos dados referentes ao Pirambu, onde as mediações realizadas são quantitativamente maiores que os procedimentos iniciados.

O processo de mediação é baseado na autonomia de vontade das partes e pode ser composto por uma ou tantas sessões necessárias para atingir o objetivo esperado (fim da dissidência). Então, podemos concluir que, além de baixos indicadores de desistência, os deslindes dos procedimentos no Núcleo do Pirambu acontecem em mais de uma sessão de mediação por caso.

O relatório estatístico apresentou ainda que os conflitos mais comuns na comunidade em tela são relacionados à pensão alimentícia, cobrança de dívidas e conflitos familiares.

Natureza dos Conflitos que geraram procedimentos no NJP Pirambu em 2010



Fonte: Relatório Estatístico 2010

No ano de 2010, a equipe multidisciplinar do Núcleo do Pirambu, entre outras atividades, visitou a Delegacia de Defesa da Mulher, o Posto de Saúde Carlos Ribeiro, a Central Administrativa dos Alcoólicos Anônimos no Ceará, o 7º Distrito Policial do Carlito Pamplona, o Conjunto Habitacional Dom Helder Câmara, o Hospital Universitário Walter Candídio e o Conselho Tutelar da Regional I. Os objetivos do grupo foram divulgar o trabalho do Núcleo, construir parcerias e solidificar as articulações locais entre os espaços do sistema de garantia de direitos.

Buscando atender às demandas principais da comunidade, o Núcleo também organiza atividades que envolvem a população do Pirambu. Em 2010, foram realizadas palestras sobre como elaborar um currículo e participar de uma entrevista de emprego, por exemplo. Também ganhou destaque à exibição de filmes para mediadores e comunidade do bairro, o Projeto Cine Núcleo

8 CONCLUSÕES

Um bairro da cidade de Fortaleza, anteriormente conhecido apenas por seus altos índices de violência, agora desponta no país como fomentador do diálogo na resolução de conflitos. Assim, a existência e efetividade dos núcleos de mediação

nos bairros periféricos dos grandes centros urbanos e municípios do interior significam a garantia do acesso à Justiça como um direito humano.

O Núcleo do Pirambu é o mais antigo do Ceará e a legitimidade conferida pela população local ao longo de seus mais de 12 anos de funcionamento reflete nos dados contidos no relatório estatístico de 2010. Outrossim, o protagonismo da população na solução de impasses na seara da convivência social funciona também como um meio consolidação da identidade local e incentivo à democracia.

**THE COMMUNITY MEDIATION LIKE AS A MECHANISM FOR CONFLICT
RESOLUTION RENDITION: THE CONTRIBUTION OF THE CENTER FOR
COMMUNITY JUSTICE OF THE PUBLIC PROSECUTOR FOR THE
PROTAGONISM OF THE POPULATION PIRAMBU DURING THE YEAR 2010.**

ABSTRACT

The life in society requires a constant interaction between individuals in the spaces occupied daily. In the workplace, street, home of the family, school and place of recreation, for example, different ages, races, personalities and dreams not always share nice moments. So, the intersubjective conflicts arise, that is, large or small problems that preclude desires of "good days", interfere with the harmony of relationships and often cause the violence. Wait for the judiciary is not always the way to faster, cheaper and less painful to receive the settlement of the dispute and prevent other possible arising. Thus, mediation is an alternative community participation and fostering peace in the community and the community. The Center for Community Justice of the Public Prosecutor in Pirambu, reference throughout Brazil, in 2011 celebrated its 12 years of successful stories built by the popular participation, the dialogue between parties and the team dedication.

Keywords: Dialogue. Community Mediation. Protagonists. Public Prosecutor. Pirambu

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 22 nov. 2011.

BRASIL. **Lei 9.608**, de 18 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9608.htm>. Acesso em: 22 nov. 2011.

CEARÁ. **Lei 14.620**, de 18 de janeiro de 2010. Institui o dia estadual do mediador comunitário. Disponível em: <http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/nucleomed/pdf/Lei-Estadual_14620_Mediador-Comun.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Justiça Conciliatória, Restaurativa e Negociada**. Material da 1ª aula da Disciplina Novos Temas de Direito Processual Pena, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Televirtual em Direito do Estado, Universidade Anhanguera, Uniderp. IPAN, Rede LFG, 2011.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Código de ética do mediador comunitário**. Disponível em: <http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/nucleomed/pdf/codigo_etica.pdf>. Acesso em 25 abr. 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Projeto de Lei nº 319**, em 25 de novembro de 2009. Institui o Dia Estadual do Mediador Comunitário e dá outras providências. Disponível em: <<http://mediacaocomunitaria.blogspot.com/2010/04/dia-do-mediador-comunitario-projeto-de.html>>. Acesso em: 01 maio 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Resolução 001**, em 27 de junho de 2007. Dispõe sobre a criação e funcionamento do Programa de Incentivo à implementação de núcleos de mediação no âmbito das Promotorias de Justiça do Estado do Ceará. Disponível em: <<http://www.pgj.ce.gov.br/orgaos/assessoramento/orgcol/cp/resolucoes/resolucao001-2007proc.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Programa dos núcleos de mediação comunitária**. Disponível em: <<http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/nucleomed/quemsomos.asp>>. Acesso em: 25 abr. 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Regulamento do processo de mediação comunitária dos núcleos de mediação comunitária do ministério público do estado do ceará.** Disponível em: <http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/nucleomed/pdf/regulamento_processo_mediac_ao.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Regimento interno do programa dos núcleos de mediação comunitária do ministério público do estado do ceará.** Disponível em: <http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/nucleomed/pdf/regimento_interno.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Programa núcleos de medição comunitária.** Relatório estatístico 2010. Disponível em: <<http://pt.calameo.com/read/000587388f9b9a8205ad5>>. Acesso em: 01 maio 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Programa núcleos de medição comunitária.** Relatório anual. 2010. Disponível em: <<http://pt.calameo.com/read/0004507484cea510b39f2>>. Acesso em: 01 maio 2011.

SCHNITMAN, Dora Fried. Novos paradigmas na resolução de conflitos, 1990. *In*: SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.